



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 95, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.195
(17.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 95, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREIA.

ADVOGADO: João Luiz Fornazari de Araújo.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.

2. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 95, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Eduardo Zenisson de Oliveira Rossiter Correia por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$3.549,00 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega que a doação foi de materiais e serviços para o candidato Cícero Paes Ferro, e que não tem conhecimento jurídico da maneira que deveria ser feita a doação, conforme dispõe a legislação.

Sustenta que os materiais e serviços prestados foram de forma artesanal, e se que tivesse conhecimento das limitações legais, teria limitado sua doação ao valor de R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), à época, 10% dos rendimentos isentos de imposto de renda.

Afirma que o representante não observou que o valor discutido seria de R\$2.152,20 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), diferença em relação ao valor total da doação, visto que em 2005 apresentou declaração de isento.

Dessa forma, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação.

A fim de subsidiar o feito, determinei a juntada de cópia da prestação de contas do candidato Cícero Paes Ferro, referentes às eleições gerais de 2006.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 95, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Eduardo Zenisson de Oliveira Rossiter Correia, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Cícero Paes Ferro, no valor de R\$3.549,00 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais). Conforme se observa da prestação de contas do candidato (fls. 113), o representado doou serviços de pintura em muros durante as eleições de 2006.

Embora essa doação tenha sido registrada na prestação de contas como recurso estimável (fls. 76 e 94), o fato é que o representado fez verdadeira doação em dinheiro, isto é, dispendeu recursos financeiros, uma vez que contratou a microempresa Maurício da Silva Santos para realizar os serviços de pintura, consoante atesta a Nota Fiscal de fls. 113.

Por sua vez, o Ministério Público alega que, por ter o réu apresentado declaração de isento do imposto de renda em 2005, o excesso doado é o valor total da doação.

Todavia, esse não me parece ser o entendimento mais consentâneo com o espírito da norma, penso que se deve ter como parâmetro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 95, Classe 42

para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção à época, a fim de se apurar o excesso da doação, e não o total.

Dessa forma, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação ultrapassou o limite legal.

No caso dos autos, descontado os 10% referente à isenção (R\$1.396,80), vê-se que a doação superou em R\$2.152,20 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), haja vista que o réu declarou-se isento em 2005.

O representado, em sua defesa, não juntou documentação, nem requereu a produção de provas, tratou apenas de argumentar que não tinha conhecimento do limite de doação previsto pela legislação eleitoral, e que a doação foi somente uma prestação de serviços de pintura durante a campanha de 2006.

Como se observa, o representado não apresentou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC.

O alegado desconhecimento da lei, não escusa ninguém de cumpri-la, conforme preceitua o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil.

Além disso, verifica-se da prestação de contas do candidato, que não se tratou de simples doação de recurso estimável, mas de doação em que houve efetivo gastos financeiros por parte do doador, ora representado.

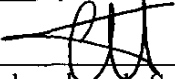
Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6195, de 17/09/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s). 40. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 95

Prot. 2.829/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S) : EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREIA

ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.195, de 17.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões